



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
PJe - Processo Judicial Eletrônico

09/07/2026

Número: **0854977-42.2026.8.10.0001**

Classe: **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **Plantão Judicial Cível de 1º grau da Comarca da Ilha**

Última distribuição : **09/07/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.621,00**

Assuntos: **Doação e transplante de órgãos, tecidos ou partes**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ALDEANE RODRIGUES DE SOUSA RIBEIRO (REQUERENTE)			
MUNICIPIO DE SAO LUIS (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18532 5148	09/07/2026 22:05	Decisão	Decisão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS

PLANTÃO JUDICIAL CÍVEL

Autos Processuais: 0854977-42.2026.8.10.0001

Autor(a): ALDEANE RODRIGUES DE SOUSA RIBEIRO

Réu(s): MUNICIPIO DE SAO LUIS

DECISÃO

A parte autora ajuizou ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, em face do Município de São Luís, alegando, em síntese, que: a) seu filho, Ruan Ribeiro Sales, faleceu em 09/07/2026, às 8h45min; b) o falecido era doador de órgãos e tecidos, conforme termo de autorização firmado pela família e ratificado pela Central Estadual de Transplantes; c) a Lei Municipal nº 4.599/2006 assegura aos doadores de órgãos, no âmbito do Município de São Luís, a gratuidade do sepultamento, o fornecimento de urna funerária e a dispensa das respectivas taxas; d) apesar disso, o benefício não foi disponibilizado pela Administração Pública, sendo que a família não possui recursos para custear o funeral e o traslado do corpo para o Município de Barra do Corda/MA; e e) está caracterizado o perigo da demora, em razão da urgência inerente à realização do sepultamento e do risco de lesão à dignidade da família.

Ao final, requereu a concessão de tutela de urgência para determinar ao Município que, no prazo de 02 (duas) horas, providencie o custeio integral do sepultamento, o fornecimento de urna funerária e a dispensa das taxas correspondentes, mediante depósito da quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em conta bancária ou autorização para reembolso imediato das despesas, além da concessão dos benefícios da justiça gratuita e, ao final, da confirmação da tutela.

Com a petição inicial (ID 185323515), foram juntados: termo de autorização para doação de órgãos e tecidos; ofício da Central Estadual de Transplantes (CET-



MA) atestando a doação e contendo orçamentos dos serviços funerários; cópia da lei municipal; dados bancários atestando a ausência de recursos financeiros e declaração de hipossuficiência econômica.

É o que cabia relatar. **Decido.**

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela provisória de urgência exige a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

No caso, a **probabilidade do direito** decorre da Lei Municipal nº 4.599/2006, que assegura, no âmbito do Município de São Luís, a gratuidade do sepultamento dos doadores de órgãos e tecidos, compreendendo o fornecimento de urna funerária e a dispensa das taxas correspondentes. Dispõe a norma:

Art. 1º Fica autorizada a Prefeitura de São Luís a providenciar gratuitamente o sepultamento de doadores de órgãos e tecidos, inclusive com doação de caixão e dispensa de todas as taxas necessárias para o sepultamento.

Art. 2º As despesas decorrentes da presente Lei deverão ser viabilizadas através dos recursos orçamentários previstos nos programas e subprogramas do Município e suplementadas caso necessário. [...]

A referida legislação institui política pública voltada ao amparo das famílias de doadores de órgãos e tecidos, conferindo concretude aos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal) e da solidariedade social, além de incentivar a doação de órgãos mediante a concessão de assistência funerária aos familiares do doador. Desse modo, uma vez demonstrado o preenchimento dos requisitos legais, revela-se presente a probabilidade do direito invocado.

Cumprе destacar, ainda, que a **Lei Municipal nº 4.599/2006 não estabelece qualquer restrição quanto ao local de realização do sepultamento ou à circunscrição territorial em que os serviços funerários devam ser prestados**. O diploma legal limita-se a assegurar a assistência funerária gratuita aos doadores de órgãos e tecidos, sem condicionar a fruição do benefício à realização do sepultamento no território do Município de São Luís.

Assim, não cabe ao intérprete impor restrição não prevista na lei, especialmente em se tratando de norma de natureza assistencial, cuja interpretação deve prestigiar a máxima efetividade da proteção por ela assegurada.

Não obstante, no caso, os requisitos para a concessão do benefício restaram suficientemente demonstrados pelos documentos que instruem a petição inicial. A **condição de doador de órgãos do falecido Ruan Ribeiro Sales** encontra-se



comprovada pelo termo de autorização e pela documentação emitida pela Central Estadual de Transplantes (ID 185323518, p. 01-03). Por sua vez, a alegada **hipossuficiência econômica da família** é corroborada pela declaração de insuficiência de recursos e pelos demais documentos acostados aos autos (ID 185323518, p. 07-08), evidenciando, em juízo de cognição sumária, a incapacidade de suportar as despesas decorrentes do funeral. Assim, mostra-se presente a **probabilidade do direito**.

Também se encontra caracterizado o **perigo de dano**. O falecimento ocorreu na presente data, sendo o sepultamento providência que, por sua própria natureza, reclama pronta realização. Eventual demora na prestação jurisdicional poderá inviabilizar o exercício do direito assegurado pela legislação municipal, impondo à família ônus financeiro incompatível com sua alegada condição econômica e agravando o sofrimento decorrente da perda do ente familiar.

Por fim, **não se vislumbra risco de irreversibilidade da medida**, uma vez que as despesas eventualmente suportadas pelo ente público possuem natureza patrimonial e admitem posterior compensação ou restituição, caso sobrevenha decisão de mérito em sentido diverso. Nessas circunstâncias, a tutela provisória revela-se adequada para resguardar a efetividade da prestação jurisdicional e assegurar a concretização do direito invocado.

Ante o exposto, nos termos do art. 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, a fim de:

a) **DETERMINAR** ao Município de São Luís que adote todas as providências necessárias para providenciar gratuitamente o sepultamento do falecido Ruan Ribeiro Sales, contemplando o fornecimento de urna funerária e afins, bem como a isenção de taxas correlatas e demais serviços funerários indispensáveis ao ato, na forma da Lei Municipal nº 4.599/2006, no prazo de 09 (nove) horas, a contar da intimação desta decisão (isto porque são 22:05 agora e não há informação nos autos que haja plantão na prefeitura para tal providência); b) tendo em vista o pedido expresso da parte autora, autorizo, após o transcurso do prazo acima, que as despesas ora pleiteadas sejam custeadas de acordo como os orçamentos já juntados e que, mediante comprovação, sejam posteriormente ressarcidos, com juros e correção monetária. Estabeleço desde já a simples inércia da prefeitura em se manifestar nos autos como prova do descumprimento da decisão.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.



Notifiquem-se com urgência da presente decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sirva a presente decisão como **MANDADO/OFÍCIO/CARTA** para cumprimento.

São Luís, data de assinatura no sistema.

FERDINANDO MARCO GOMES SEREJO SOUSA

Juiz de Direito Auxiliar

Respondendo pelo Plantão Cível

Comarca da Ilha de São Luís

